



Câmara Municipal De Olímpio Noronha

Estado De Minas Gerais

Rua 1º De Março, 269 - Centro - CEP 37.488-000

Tel (035) 3274-1175 - e-mail: camaramunicipalon@outlook.com

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 02, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

A Mesa Diretora, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Olímpio Noronha - MG aprovou e eu, Presidente João Paulo Inácio, PROMULGO a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

"Dispõe sobre as Emendas Impositivas ao Orçamento do Município, nos termos do art. 166 da Constituição Federal da República."

Art. 1º. Acresce o inciso XIX ao artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Olímpio Noronha, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XIX - propor e aprovar emendas impositivas ao orçamento do Município, nos limites e nos termos previstos no art. 120 A desta Lei Orgânica.

Art. 2º. Acresce o inciso XVII ao art. 90 da Lei Orgânica do Município de Olímpio Noronha, que passa a vigorar com a seguinte redação:

XVII – Executar Emendas Parlamentares Impositivas ao Orçamento do Município, de acordo com o disposto no art. 120 - A desta Lei Orgânica.

Art. 3º. Fica acrescido o artigo 120-A à Lei Orgânica do Município de Olímpio Noronha, com a seguinte redação:

Art. 120-A. Além das emendas modificativas de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 121, os Vereadores poderão apresentar, ao projeto de lei orçamentária anual, emendas individuais e de bancada para destinação de despesas, nos mesmos termos do art. 166 da Constituição Federal, e observados os parâmetros deste artigo.

§ 1º. As emendas individuais serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do respectivo projeto de orçamento, sendo que pelo menos a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.



Câmara Municipal De Olímpio Noronha

Estado De Minas Gerais

Rua 1º De Março, 269 - Centro - CEP 37.488-000

Tel (035) 3274-1175 - e-mail: camaramunicipalon@outlook.com

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º., inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. As emendas de bancada serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do respectivo projeto de orçamento, cujo montante será dividido entre as bancadas partidárias que compõem a Câmara Municipal, proporcionalmente ao número de vereadores de cada uma.

§ 4º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais e das emendas de iniciativa das bancadas parlamentares, em montante correspondente aos limites a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo, respectivamente, conforme critérios para a execução equitativa da programação.

§ 5º. As programações orçamentárias previstas no § 4º. não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, devidamente justificados pelo Poder Executivo, caso em que será aplicado o disposto no § 6º.

§ 6º. Para fins de cumprimento das emendas a que se referem os parágrafos 1º e 3º, em caso de apontamento de impedimentos de que trata o § 5º, deverá ser observado o seguinte cronograma, para análise e verificação de tais impedimentos e demais procedimentos necessários a viabilização da execução dos respectivos montantes.

I- Até o dia 30 de abril do exercício de execução do respectivo orçamento, o Poder Executivo informará no Legislativo as programações que considere eivadas de impedimento de ordem técnica, se for o caso, justificando devidamente o motivo de cada impedimento;

II- Em ocorrendo o apontamento mencionado no inciso I por parte do Executivo, o Poder Legislativo indicará ao Prefeito, até o dia 31 de maio, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, ou justificará a sua discordância;

III- Até 30 (trinta) dias após a entrega da comunicação de que trata o inciso II o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal o projeto de lei tratando sobre o remanejamento da programação



Câmara Municipal De Olímpio Noronha

Estado De Minas Gerais

Rua 1º De Março, 269 - Centro - CEP 37.488-000

Tel (035) 3274-1175 - e-mail: camaramunicipalon@outlook.com

prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável, observando a nova destinação apontada pelo Legislativo;

IV- Se o projeto de lei mencionado no inciso III não for aprovado pelo Legislativo até 60 (sessenta) dias após sua apresentação, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual;

V- Caso transcorra o prazo do inciso II sem manifestação da Câmara, as programações orçamentárias para as quais tenha sido apontado impedimento de ordem técnica deixarão de ser consideradas de execução obrigatória.

§ 7º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias de que trata o § 4º. poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancadas partidárias de parlamentares.

§ 8º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 9º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 10. As programações destinadas às emendas de iniciativa de bancadas partidárias, referidas no § 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§ 11. É vedada a anulação de dotações inseridas no Orçamento na forma de emendas individuais e de bancada de que trata o presente artigo.



Câmara Municipal De Olímpio Noronha

Estado De Minas Gerais

Rua 1º De Março, 269 - Centro - CEP 37.488-000

Tel (035) 3274-1175 - e-mail: camaramunicipalon@outlook.com

§ 12. O Poder Executivo deverá encaminhar bimestralmente à Câmara Municipal relatório detalhado com as informações sobre o cumprimento e execução das emendas impositivas do respectivo exercício financeiro, indicando as emendas já executadas e a programação de execução das emendas ainda não cumpridas."

Art. 4º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das sessões em 25 de novembro de 2.024.

Ver. João Paulo Inácio
Presidente

Ver. Wilson José Lamin
Vice-Presidente

Ver. Jonas Tadeu Rocha
Secretário